



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 22 de Novembro de 2023 Ano XXVI Nº 6116

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

PORTARIA Nº 0057/SEINFRA, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a designação da Comissão técnica para avaliação de propostas do certame da licitação de n. 2023.10.10.1, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a realização da Licitação nº 2023.10.10.1, referente à Contratação de Serviços a serem prestados na consultoria para apoio à Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP de saneamento e infraestrutura urbana, celebrado entre o banco Latino-Americano de desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Comissão técnica para a avaliação de propostas do certame da licitação de n. 2023.10.10.1, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte, os servidores públicos municipais abaixo indicados:

I - PRESIDENTE: SÁVIO DE BRITO FONTENELE, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 0104126, admitido em 04 de julho de 2023, investido no cargo de provimento comissionado em Secretário Executivo, com lotação perante o setor de Gerenciamento e Manutenção do Gabinete do Prefeito;

II - MEMBRO: FRANCISCO HEMERSON VILAR DE BRITO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 0092715, concursado, investido no cargo de Tecnólogo em Edificações, com lotação perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - MEMBRO: MARCIO ANDRÉ BASTO DE OLIVEIRA, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 0097350, concursado, investido no cargo de Engenheiro Civil, com lotação perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 22 de novembro de 2023.

Secretaria Municipal de Infraestrutura, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de novembro de 2023.

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 0013/2021

PORTARIA Nº 0058/SEINFRA, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a designação da Comissão técnica para avaliação de propostas do certame da licitação de n. 2023.10.16.1, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Juazeiro do Norte.

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, promulgada de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO a realização da Licitação nº 2023.10.16.1, referente à Contratação de serviços a serem prestados na consultoria para supervisionar a execução de obras, ações ambientais e sociais das intervenções constantes no programa de saneamento e infraestrutura urbana, celebrado entre o banco Latino-Americano de desenvolvimento (CAF) e a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a Comissão técnica para a avaliação de propostas do certame da licitação de n. 2023.10.16.1, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte, os servidores públicos municipais abaixo indicados:

I - PRESIDENTE: SÁVIO DE BRITO FONTENELE, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 0104126, admitido em 04 de julho de 2023, investido no cargo de provimento comissionado em Secretário Executivo, com lotação perante o setor de Gerenciamento e Manutenção do Gabinete do Prefeito;

II - MEMBRO: FRANCISCO HEMERSON VILAR DE BRITO, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 0092715, concursado, investido no cargo de Tecnólogo em Edificações, com lotação perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - MEMBRO: MARCIO ANDRÉ BASTO DE OLIVEIRA, servidor público municipal, Matrícula Funcional nº 0097350, concursado, investido no cargo de Engenheiro Civil, com lotação perante a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de 22 de novembro de 2023.

Secretaria Municipal de Infraestrutura, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 de novembro de 2023.

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 0013/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PORTARIA nº 070/2023-SEDUC, de 22 de novembro de 2023.

EMENTA: Dispõe sobre a designação do fiscal dos Contratos de Transporte Escolar da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte.

A Secretária Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, Sra. Pergentina Parente Jardim Catunda, no uso de suas conferidas pelo Art. 72, incisos VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO as celebrações dos contratos de Transporte Escolar entre a Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, através da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC);

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. FRANCISCO WAGNER SANTANA FILGUEIRAS, do RG nº 20XXXXXXXXXX70 SSP/CE,

inscrito no CPF nº XXX.212.433-XX, Portaria nº 0787/2023, Transporte Escolar integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), para exercer a função de Fiscal dos Contratos de Transporte Escolar, com a finalidade de exercer o acompanhamento técnico dos Serviços de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte Ceará.

Art. 2º - O fiscal ora designado tem por obrigação de executar, fiscalizar e registrar, em relatório, todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas, porventura observadas na execução dos serviços mencionados no Art. 1º, tendo poderes, entre outros, para notificar as empresas contratadas, objetivando sua imediata correção e demais serviços inerentes ao fiel cumprimento contratual.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas posições em contrário.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

Secretária Municipal de Educação

Portaria 011/2021

SEDEST

PORTARIA Nº 352/2023 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 224/2023 do II Conselho Tutelar de Juazeiro do Norte - CE, de 13 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Dievine Pereira de Oliveira, portador do RG nº 20XXXXXXXX3-6 SSPD-CE, inscrito no CPF nº XXX.543.113-XX, ocupante do cargo de CONSELHEIRO TUTELAR, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), no valor total de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 143,62 (cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 718,12 (setecentos e dezoito reais e doze centavos), com a finalidade de acompanhar traslado do adolescente L.P.C. para realizar tratamento no Hospital de saúde Mental, na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 13/11/2023, no período da noite e retorno aos 15/11/2023, no período da tarde.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de novembro de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 353/2023 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 224/2023 do II Conselho Tutelar de Juazeiro do Norte - CE, de 13 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Carlos Felipe Barbosa, portador do RG nº 20XXXXXXXX4-0 SSP-CE, inscrito no CPF nº XXX.159.463-XX, ocupante do cargo CONSELHEIRO TUTELAR, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), no valor total de R\$ 574,50 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 143,62 (cento e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), perfazendo o total de R\$ 718,12 (setecentos e dezoito reais e doze centavos), com a finalidade de acompanhar traslado do adolescente L.P.C. para realizar tratamento no Hospital de saúde Mental, na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 13/11/2023, no período da noite e retorno aos 15/11/2023, no período da tarde.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de novembro de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 354/2023 - SEDEST

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto

nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 224/2023 do II Conselho Tutelar de Juazeiro do Norte - CE, de 13 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao Sr. Alderlan Luiz de França, portador do RG nº 20XXXXXXXX9-1 SSP-CE, inscrito no CPF nº XXX.496.283-XX, ocupante do cargo de MOTORISTA, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais), no valor total de R\$ 244,50 (duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos), perfazendo o total de R\$ 305,62 (trezentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), com a finalidade de acompanhar traslado do adolescente L.P.C. para realizar tratamento no Hospital de saúde Mental, na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 13/11/2023, no período da noite e retorno aos 15/11/2023, no período da tarde.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de novembro de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

P O R T A R I A Nº 355/2023 - S E D E S T

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidor público municipal.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos 56 e 57, da Lei Complementar nº 12, de 17 de agosto de 2006, regulamentados pelo Decreto nº 79, de 27 de janeiro de 2014 e, ainda, pelo Decreto nº 324, de 02 de junho de 2017, pelo Decreto nº 374, de 08 de janeiro de 2018, pelo Decreto nº 440, de 03 de janeiro de 2019, pelo Decreto

nº 446, de 15 de janeiro de 2019, e pelo Decreto nº 501, de 17 de janeiro de 2020;

Considerando, finalmente, o ofício nº 224/2023 do II Conselho Tutelar de Juazeiro do Norte - CE, de 13 de novembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER a Sra. Lais Helena de Medeiros Ribeiro, portadora do RG nº 20XXXXXXXX57 SSP-CE, inscrita no CPF nº XXX.488.923-XX, ocupante do cargo de CUIDADORA, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST, 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário da diária de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), no valor total de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), acrescidas de 25%, equivalente a R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com a finalidade de acompanhar adolescente L.P.C. para realizar tratamento no Hospital de saúde Mental, na cidade de Fortaleza - CE, com saída aos 13/11/2023, no período da noite e retorno aos 15/11/2023, no período da tarde.

Art. 2º - A viagem será via transporte terrestre em carro oficial.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 de novembro de 2023.

JOSINEIDE PEREIRA DE SOUSA LIMA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E TRABALHO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006514

REQUERENTE: GLAUBER DE MEDEIROS FONTE

CPF/CNPJ: 10.353.697/0001-38

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1107804

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO
OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE SER MEI. PORTE DA EMPRESA FOI ALTERADO PARA MEI EM 2023. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. APENAS REDUÇÃO DE 50% CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 3.887/2011. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TFE da competência de 2020 a 2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto das competências de 2020 a 2023. Também identificou que o porte da empresa foi alterado para MEI apenas em 21/03/2023, conforme histórico de alterações da empresa em anexo. Além disso, o CNPJ da empresa se encontra com porte ME. Logo, presume-se que a empresa era ME até o exercício de 2023, logo não havendo óbice para o lançamento da TFE nos exercícios de 2020 a 2023.

Vale ressaltar que as taxas relativas à fiscalização lançadas no período já estão com seus valores reduzidos em 80%, conforme prevê o art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a seguir:

Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

100% para o microempreendedor individual; 80% para a microempresa;

50% para a empresa de pequeno porte;

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2022007220

REQUERENTE: PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR

CPF/CNPJ: XXX.200.893-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 933380

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE ERRO NO ENDEREÇO E DE NÃO POSSUI MELHORAMENTOS MÍNIMOS. PARECER TÉCNICO POSTERIOR IDENTIFICOU A PRESENÇA DOS MELHORAMENTOS. FATO GERADOR DO IPTU. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de IPTU de 2022 do imóvel de inscrição municipal nº 1008528.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O requerente alega que há incorreção no endereço do imóvel da inscrição cadastral nº 1008528. Nesse sentido afirma que o endereço correto seria “Rua Assis de Melo, S/N, bairro São José, Juazeiro do Norte – CE”. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou que o cadastro já se encontra atualizado para este endereço informado pelo requerente, conforme BCI do imóvel em anexo.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2 dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do CTM, a saber:

Art. 362. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III-sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

No caso concreto, o requerente aponta a inexistência dos melhoramentos acima e conseqüente ausência do fato gerador do IPTU. Para comprovar seu argumento apresenta um laudo de vistoria técnica emitido pelo setor de cadastro imobiliário em 22/08/2022. Todavia, o mesmo setor emitiu posteriormente parecer técnico em 13/12/2022, pelo qual fica evidente a presença de sistema de esgoto sanitário e de posto de saúde distando menos de 3 (três) quilômetros do imóvel, conforme a seguir:

“Quanto ao abastecimento de água, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará CAGECE fornece o serviço que atende à população no Bairro São José de modo que: o proprietário pode solicitar a ligação para a unidade consumidora quando lhe for conveniente.

Sobre localização e equipamentos públicos: o imóvel está localizado em Zona Urbana deste município servida de escolas e posto de saúde, a saber: num raio de 3 km, foram mapeadas Unidades Básicas de Saúde -

UBS (ver mapa de localização da rua supracitada com UBS e raio de abrangência de 3km, englobando a rua e, conseqüentemente, o imóvel).”

Além disso, o mesmo parecer afirma não se caracterizar como área rural devido a inexistência de elementos que comprovem atividade agrícola, pecuária ou agroindustrial. Portanto, percebe-se claramente que o imóvel está localizado em zona urbana, por possuir 2 dos melhoramentos listado no CTM e por não configurar área agrícola, havendo assim a ocorrência do fato gerador do IPTU.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2022008100

REQUERENTE: JOSE ALVES MENESES

CPF/CNPJ: XXX.721.543-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1094032

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de IPTU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, vale ressaltar que a requerente deixou de apresentar uma série de documentos essenciais para a análise do pleito, a saber:

- Documento de identificação do requerente (RG ou CPF);
- Comprovante de endereço atualizado.

Dispõe o art. 265 da Lei Complementar nº 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá:

(...)

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

Ora, os documentos foram solicitados no dia 28/09/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, hoje expirou o prazo sem o envio dos documentos, configurando ausência de elemento necessário para a formalização do pedido exposto e para a análise da Junta de Impugnação Fiscal.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO sem resolução de mérito, por serem necessários para a análise a apresentação dos documentos supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009405

REQUERENTE: IMOBILIARIA J. HELIO LTDA - ME

CPF/CNPJ: 11.073.087/0001-43

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1078763

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO . IPTU. IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTO DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO DACOMPETÊNCIA DE 2018. DUPLICIDADE NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se de impugnação de IPTU da competência de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O IPTU é o imposto sobre a propriedade de imóvel urbano de competência do Município. Seu campo de incidência é o conjunto de todos os imóveis prediais ou territoriais situados na zona urbana do Município. Para fins de incidência do IPTU, considera-se urbana toda zona que possuir pelo menos 2 dos melhoramentos listados no § 1º do art. 362 do Código Tributário Municipal (CTM).

No presente processo a requerente contesta o lançamento do IPTU da competência de 2018 dos seguintes imóveis: 53211, 53214, 53260, 999187, 999438, 999439, 999684, 999685, 999686, 999688, 999689, 999699, 999703, 999708, 999714, 999715, 999716, 999742, 999782, 1000557, 1000580, 1000588, 1000590, 1000594, 1000597, 1000601, 1017844, 1020877, 1020879, 1026018, 1023138, 1029699, 1032321.

A requerente argumenta que há duplicidade de lançamento do IPTU de 2018 para os imóveis listados. Com finalidade de comprovar seu argumento, juntou 2 extratos de débito. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou apenas um lançamento em 2018 para cada imóvel, conforme se pode depreender da análise do extrato de débito em anexo.

Por fim, vale ressaltar que o extrato de débito possui apenas caráter de notificação, representando a situação fiscal do contribuinte em um dado momento. Assim, o fato de haver o débito separadamente em ambos os extratos juntados pela requerente não comprova a duplicidade do lançamento. Ocorreria duplicidade caso houvessem 2 lançamentos de 2018 para cada imóvel em um mesmo extrato.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023008782

REQUERENTE: EMANUELLY GONCALVES SARAIVA

CPF/CNPJ: 41.575.903/0001-88

INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 1021824

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. FAIXA DE RENDA INCORRETA. DEFERIMENTO PELA CORREÇÃO DO LANÇAMENTO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de ISS Autônomo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a impugnação do ISS autônomo com a justificativa de incorreção na faixa de renda aplicada. Em consulta ao sistema de dados do município, foi possível verificar que a faixa atualmente aplicada é de renda superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Todavia a requerente juntou a sua declaração de ajuste anual do IR pessoa física, comprovando a renda de 57.796,65 (Cinquenta e sete mil e setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos). Assim, encontra-se na faixa incorreta, nos termos do art. 438, § 3º da lei complementar nº 93 de 2013 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

Art. 438. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, anualmente, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes.

(...)

§ 3º O imposto calculado na forma prevista no caput deste artigo, quando devidos por profissionais de nível superior, terá os seguintes valores:

I - quando a atividade exercida proporcionar renda de até R\$

60.000,00 (sessenta mil reais) por ano: R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) por ano;

II - quando a atividade exercida proporcionar renda de R\$ 60.000,00 a R\$ 120.000,00 anuais: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por ano.

III - quando a atividade exercida proporcionar renda acima de R\$ 120.000,00 exigir nível elementar de escolaridade: R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) por ano.

(...)

5º Os valores constantes dos incisos I, II e III do parágrafo terceiro e do parágrafo quarto serão corrigidos, anualmente, a partir de 01 de janeiro de cada exercício, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal com base no percentual de correção da UFIRM.

Nesse enredo, o ISS foi lançado incorretamente, devendo ser realizada a correção de faixa de renda da contribuinte pelo setor responsável.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO, com encaminhamento do processo ao setor responsável para atualização da faixa de renda para o lançamento do ISS autônomo, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
 JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF
 PROCESSO JIF Nº 2023009251

REQUERENTE: ISABEL MARIA VIANA DA SILVA

CPF/CNPJ: 10.889.229/0001-82

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1092711

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TLL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI Nº 3.887/2011. DEFERIMENTO DO PLEITO.

ACÓRDÃO

Em linhas gerais, trata-se do pedido de impugnação de TLL da competência de 2019 a 2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE aparece no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Pesquisa realizada junto ao sistema do município identificou TFE em aberto das competências de 2019 a 2022. Além disso, verifico também que o contribuinte é MEI desde 2015, conforme certificado da condição de microempreendedor individual juntado. Sendo assim,

as taxas relativas à fiscalização lançadas no período devem ter seus valores reduzidos em 100%, conforme prevê o art. 34 da lei municipal nº 3.887/2011, a seguir:

Art. 34 - O microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - Redução no valor de todas as taxas relativas à inscrição, alteração e baixa no cadastro de contribuintes do ISS, bem como de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento, nas seguintes proporções:

100% para o microempreendedor individual; 80% para a microempresa;

50% para a empresa de pequeno porte;

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a redução de 100% das TFE (TLL no sistema) das competências de 2019 a 2022, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2022009852

REQUERENTE: MARIA ANDRIOLA COLARES

CPF/CNPJ: XXX.661.993-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 41271

REPRESENTANTE: MACEL ANDRIOLA COLARES

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ÚNICO IMÓVEL, O QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. NÃO COMPROVA SER SERVIDORA PÚBLICA. HÁ DÉBITOS DE IPTU ANTERIORES. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O AGENTE QUE CONCEDER A ISENÇÃO TERÁ SEU ATO ANULADO E PRESTARÁ ESCLARECIMENTOS JUNTO AO TCE. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de isenção de IPTU para servidora pública, nos termos do art. 364, inciso IV, da LC nº 93/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, verifico a ausência de documento que comprove que a requerente é servidora pública.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a conseqüente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para servidora pública que possua um único imóvel e nele

resida, conforme prega o inciso IV do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

IV – Os servidores públicos municipais ativos, inativos e respectivos pensionistas, que tenham um só imóvel no Município e nele resida;

Ocorre que, não obstante essa previsão legal, tal norma é inconstitucional por ferir o princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através do Relatório de Inspeção nº 008/2021 e Processo nº 25361/2021-2, considerando a inconstitucionalidade da norma que concede isenção de IPTU a servidores municipais, bem como considerando o disposto no art. 14 da LRF sobre os requisitos necessários para a renúncia de receitas, notifica o município de Juazeiro do Norte - CE para que não sejam realizadas mais as concessões de IPTU para servidores públicos.

Em sua defesa, a requerente alega que o fisco municipal ao não conceder a isenção à servidora, estaria ferindo o art. 150, inciso I, da CF/88, em que trata da vedação da exigência de tributo sem lei que estabeleça.

Ora, a lei prevê a exigência e cobrança de IPTU. Especificamente sobre a exigência a servidores públicos, a LC nº 93/2013 trata, na verdade, de uma isenção que é uma modalidade de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, inciso I, do CTN.

Entretanto, a concessão dessa isenção prevista na lei municipal contraria princípios constitucionais sendo, nesse caso, materialmente inconstitucional, já declarada pelo STF.

= AO 63, rel. min. Celso de Mello, j. 12-2-2014, dec. monocrática, DJE de 17-2-2014

Isenção de IPTU, em razão da qualidade de servidor estadual do agravante, postulada em desrespeito da proibição contida no art. 150, II, da CF de 1988.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO X DO ART. 26 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MANHUAÇU - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - IPTU - SERVIDORES MUNICIPAIS - OFENSA À ISONOMIA - DISTINÇÃO POR OCUPAÇÃO PROFISSIONAL - VÍCIO MATERIAL -

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Em observância ao princípio da isonomia, notória limitação ao poder de tributar, é vedada a discriminação em virtude da ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte (art. 150, II, da CR). Por essa razão, é materialmente inconstitucional o dispositivo que confere isenção de IPTU a servidores públicos municipais, ante o manifesto tratamento privilegiado a uma única classe de trabalhadores, sem justificativa idônea para tanto. Diante da imprescindibilidade da segurança jurídica, justifica-se a atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade (art. 337 do RITJMG).

Nesse mesmo sentido, em razão do princípio da isonomia e da moralidade, a respeito de isenções tributárias em razão da qualidade de servidor público, o STF também, em outro momento, já havia declarada inconstitucional a concessão de isenção de imposto de renda para magistrados.

R E C U R S O
EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL.
T R I B U T Á R I O .
REMUNERAÇÃO DE
MAGISTRADOS. IMPOSTO

DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. I S E N Ç Ã O . SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA T R I B U T Á R I A . INSUBSISTÊNCIA DO

BENEFÍCIO. 1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos.

2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Conseqüência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 236881, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432)

Tem-se, portanto, que a concessão de isenção de tributos, em razão da qualidade de servidor público fere não somente o princípio da isonomia, como também atinge os princípios da moralidade e impessoalidade, tão pouco apresenta uma adequação racional para o referido tratamento diferenciado.

Este tratamento desigual aos servidores públicos municipais demanda a existência de relação entre o fator ou elemento

discriminante, o discrimen e a finalidade da discriminação, ou seja, “impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo” (Celso Antonio Bandeira de Mello. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 49).

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, com a manutenção das exações de IPTU, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023006714

REQUERENTE: EMIVAL CORDEIRO DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: XXX.230.613-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1019519

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO. DUPLICIDADE CADASTRAL. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de pedido de impugnação de IPTU, sob alegação de duplicidade cadastral do mesmo imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito. De acordo com o art. 362 da LC nº 93/2013, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 2º deste artigo.

A presente demanda possui como fundamento o art. 398, § 3º, do CTM:

Art. 398. Discordando dos dados cadastrais do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, até a data de vencimento da primeira parcela ou parcela única do IPTU, reclamação fundamentada à Secretaria da Fazenda, para reavaliação.

§ 3º Quando o objeto da revisão for relacionado às características físico-territoriais do imóvel, a JIF, antes da decisão, encaminhará o processo ao cadastro técnico para emissão de parecer.

Na verdade, de forma mais específica, trata-se de impugnação de IPTU, sob argumento de que houve duplicidade cadastral sobre o mesmo imóvel. Como forma de comprovar suas alegações, apresenta escrituras particulares com a descrição dos imóveis a fim de confrontar com o cadastro imobiliário e elucidar a questão.

De acordo com o art. 328 do CTM, o cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes ou que vierem a existir no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Sendo assim, o cadastro imobiliário se constitui pelos dados levantados pelo Poder Público de todos os terrenos existentes nas áreas urbanas ou de expansão urbana do Município, com a descrição de todas as características exigidas pela legislação.

Em realização de diligência realizada pelo setor de Cadastro Imobiliário foi emitido laudo com respectivo parecer técnico em que se constata a duplicidade cadastral alegada.

“De acordo com os BCIs em anexo, a inscrição 1019519 está em duplicidade com as inscrições 1038556 e 1038555. Após análise, se deferido, desativar a inscrição 1019519.” Fiscal de Tributos, Fraudie.

Em análise ao parecer técnico emitido pelo setor de Cadastro Imobiliário e em confrontação com as informações apresentadas pelo contribuinte, verifico que, de fato, o cadastro de seu imóvel está em duplicidade. Ou seja, a inscrição 1019519, ora contestada, refere-se ao imóvel de lotes 1 a 4, sendo que a inscrição 1038556 se refere aos lotes 2 e 4 e a inscrição 1038555, aos lotes 1 e 3, sendo, portanto, os mesmos da inscrição 1019519, constatando-se, desse modo, a duplicidade alegada.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a exoneração das cobranças de IPTU da inscrição nº 1019519, devendo referida inscrição ser desativada, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

PROCESSO JIF Nº 2023007431

REQUERENTE: ANTONIO DIONISIO ALVES/BENJAMIM
BEZERRARIBEIRO

CPF/CNPJ: XXX.201.193-XX/ XXX.137.013-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 4430 (CONTRIBUINTE)

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MDOS. SEINFRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RAMPA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTRUÇÃO SE DEU DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de auto de infração emitido pela SEINFRA com respectiva imputação de multa (MDOS), tendo em vista que o requerente teria infringido o art. 96, caput e § 1º, da Lei 2571/2000, em que estaria construindo irregularmente uma rampa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Antes da lavratura do auto de infração, a SEINFRA emitiu notificação preliminar, em 13 de abril de 2023, no sentido de advertir o infrator que, se não observasse as normas, o mesmo seria autuado.

Sendo assim, na notificação preliminar foi recomendado ao requerente que o mesmo fizesse a retirada da rampa de forma imediata.

Ocorre que em 24 de julho de 2023, a SEINFRA constatou que o requerente não fez a retirada da rampa, conforme recomendado na notificação preliminar, ensejando, assim, a lavratura do auto de infração com imputação da respectiva multa.

Em sua defesa, o requerente afirma que “a rampa construída está dentro dos padrões exigidos pela Prefeitura, possuindo a altura de 20 centímetros e o comprimento de 50 centímetros, conforme determinação do setor de infraestrutura da Prefeitura de Juazeiro do Norte”.

No entanto, o requerente não apresenta nenhum documento ou elemento que comprove sua alegação.

De acordo com o art. 265, inciso VII, da LC nº 93/2013, os requerimentos protocolados na Junta de Impugnação Fiscal deverão ser motivados e devidamente fundamentados, devendo os requerentes comprovar suas alegações, sob pena de indeferimento do pleito.

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterà:

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

Ora, se o requerente não comprova o que alega, não há como deferir o pleito, pois os agentes públicos gozam de fé pública, em que as informações produzidas por eles possuem presunção de veracidade, devendo em caso de discordância, haver prova em contrário.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, com a manutenção do auto de infração e da respectiva multa, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

| | |
|-------------------------|-----------------------------------|
| Ildevania Felix de Lima | Alex-Sandra Barbosa Salviano |
| Relator | Presidente da Junta de Impugnação |
| Portaria nº 0002/2023 | Portaria nº 0002/2023 |

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

| | |
|----------------------|---------------------------------|
| PROCESSO JIF Nº | 2023009051 |
| REQUERENTE: | R & T COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES |
| CPF/CNPJ: | 17.151.719/0001-26 |
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL: | 1115374 |

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE.. BAIXA DE INSCRIÇÃO APENAS NA RFB. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TFE, sob argumento de inatividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar RG e CPF do representante legal da empresa.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE, o requerente alega inatividade desde 07/2017. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta cópia do cartão do CNPJ junto à RFB com situação baixada desde 07/2017.

Apesar de esse documento presumir a inatividade da empresa, entretanto, o contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos do da LC nº 93/2013 (CTM).

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30

(trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

A falta de comunicação ao fisco, por parte da empresa, no prazo estipulado no dispositivo supramencionado se configura em uma infração com imputação de multa de 150 UFIRM, nos termos do art. 522, inciso V, do CTM.

Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário puníveis com as respectivas multas:

V – deixar de comunicar no prazos legais baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

- Multa de 150 UFIRM.

Ora, o requerente impugna TFE sob alegação de baixa de inscrição junto à RFB, mas não requereu, até o presente momento, a respectiva baixa de inscrição.

Nesse sentido, cabe a esta Junta de Impugnação decidir somente sobre o pedido formulado pelo requerente, não podendo ir além do requerido, qual seja, impugnação de TFE por motivo de baixa de inscrição junto à RFB.

Verifico que o contribuinte em nenhum momento requereu a baixa de inscrição municipal, o que deveria ter realizado em até 30 dias após a baixa da inscrição junto à RFB, nos termos do art. 352 e 522, inciso V, do CTM.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal. Devendo-se, ainda, encaminhar os termos dessa decisão para o setor de Fiscalização e Auditoria para que seja apurado possível descumprimento de obrigação acessória relativo à falta de comunicação no prazo legal da baixa de inscrição de CNPJ com a lavratura do respectivo auto de infração e imputação da multa, nos termos do art. 522, inciso V, do CTM.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

| | |
|-------------------------|-----------------------------------|
| Ildevania Felix de Lima | Alex-Sandra Barbosa Salviano |
| Relator | Presidente da Junta de Impugnação |
| Portaria nº 0002/2023 | Portaria nº 0002/2023 |

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

| | |
|--|--------------------|
| PROCESSO JIF Nº | 2023009194 |
| REQUERENTE: | JOSÉ IVAN DE SOUSA |
| CPF/CNPJ: | XXX.405.503-XX |
| INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1099648/1117508/1122983/ 1098745 | |

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de TFE sem, contudo, especificar os motivos de fato e de direito em que se funda a presente contestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Todavia, deixou de apresentar os seguintes documentos essenciais à análise do leito, nos termos do art. 265 do CTM:

- Comprovante de endereço;
- Os motivos de fato e de direito em que se funda a presente pretensão e demais elementos comprobatórios.

Dispõe o art. 265 da LC nº 93/2013 que os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, contendo:

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

(...)

VII – os motivos de fato e de direito em que se fundar e demais elementos necessários à comprovação do alegado separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

O requerente impugna débitos de TFE sem, contudo, especificar de forma clara e precisa os motivos de fato e de direito em que se funda a presente contestação, nos termos do dispositivo supracitado.

Sendo assim, em 05/10/2023 foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos documentos ausentes, nos termos do art. 256, § 4º, do CTM, sob pena de indeferimento do pleito.

Desse modo, dentro do prazo houve manifestação do contribuinte requerendo dilação de prazo para a apresentação dos documentos e elementos solicitados, sob alegação de que iria passar por um procedimento médico cirúrgico. Para tanto, apresenta guia de internação.

Ocorre que, mesmo se considerando o pedido de dilação de prazo, o requerente não especificou os motivos de seu pedido, o que poderia ter feito independentemente do procedimento cirúrgico a ser submetido.

Nesse sentido, verifico o transcurso do prazo sem a devida apresentação dos documentos solicitados, razão pela qual não há como analisar a presente demanda, de modo que não resta outra medida a não ser indeferir o pleito.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, sem resolução do mérito, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2023009412

REQUERENTE: ISM GOMES DE MATTOS LTDA

CPF/CNPJ: 04.228.626/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1115384/1105905/1085521

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. TVS. IMPUGNAÇÃO. INATIVIDADE. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. NÃO HOUVE PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL NO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INDEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se de impugnação de TFE e TVS, sob argumento de inatividade da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Dispõe o art. 547, da LC nº 93/2013 que a taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Para fins da impugnação da TFE e TVS, a requerente alega inatividade desde o exercício de 2019. Como forma de comprovar sua alegação, apresenta cópia dos contratos de prestação de serviços, cujo prazo de execução dos serviços no município foi até outubro de 2019.

Apesar de esses documentos presumirem a inatividade da empresa, entretanto, o contribuinte também deve requerer a baixa de inscrição da empresa no âmbito municipal, nos termos dos artigos 352 e 522, inciso V, ambos da LC nº 93/2013 (CTM).

Art. 352. A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

A falta de comunicação ao fisco, por parte da empresa, no prazo estipulado no dispositivo supramencionado se configura em uma infração com imputação de multa de 150 UFIRM, nos termos do art. 522, inciso V, do CTM.

Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas ao Cadastro Mobiliário puníveis com as respectivas multas:

V – deixar de comunicar nos prazos legais baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

- Multa de 150 UFIRM.

Ora, a requerente impugna TFE e TVS sob alegação de inatividade no município, mas não requereu, até o presente momento, a respectiva baixa de inscrição.

Nesse sentido, cabe a esta Junta de Impugnação decidir somente sobre o pedido formulado pela requerente, não podendo ir além do requerido, qual seja, impugnação de TFE e TVS por motivo de finalização do contrato de prestação de serviços no município.

Verifico que o contribuinte em nenhum momento requereu a baixa de inscrição municipal, o que deveria ter realizado em até 30 dias após o encerramento das atividades no município, nos termos do art. 352 e 522, inciso V, do CTM.

Além do mais, verifico que a empresa manteve suas atividades no município até outubro de 2019, conforme documentos apresentados, havendo, desse modo, a ocorrência do fato gerador do exercício de 2019, sendo, portanto, devido todos os tributos desse exercício.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal. Devendo ainda, encaminhar os termos dessa decisão para o setor de Fiscalização e Auditoria para que seja apurado possível descumprimento de obrigação acessória relativo à falta de comunicação no prazo legal da baixa de inscrição de CNPJ com a lavratura do respectivo auto de infração e imputação da multa, nos termos do art. 522, inciso V, do CTM.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2023009746

REQUERENTE: POLIANA MOREIRA DE MEDEIROS

CPF/CNPJ: 31.432.871/0002-99

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 11770151

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TVS. IMPUGNAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE INATIVIDADE. CNPJ COM SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA DESDE 2020. NÃO COMUNICAÇÃO DA BAIXA DENTRO DO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Trata-se do pedido de impugnação de TVS das competências de 2021 e 2022 com a justificativa de inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O fato gerador da TVS está descrito no art. 551 da LC nº 93/2013, cujo lançamento é de ofício, ocorrido anualmente sempre no dia 01 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 551 – A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, no que pertine a higiene, segurança do estabelecimento, que produza, comercialize, transporte e deposite gêneros alimentícios, mercadorias em geral, equipamentos de quaisquer espécie, inclusive hospitais e afins, hotéis e correlatos, academias e outros estabelecimentos assemelhados, sujeitos a fiscalização do Poder Público Municipal.

Para efeito de impugnação da TVS lançada, deve-se verificar a atividade da empresa no período. Em sua defesa, a requerente alegou a inatividade desde o exercício de 2020.

Como forma de comprovar sua alegação, apresenta certidão de baixa do CNPJ junto à RFB desde 12/02/2020, bem como Cartão situação CNPJ baixado desde 2020 e extinção da filial junto à JUCEC desde 2020. Por esses documentos, presume-se a inatividade da empresa e, portanto, a inocorrência do respectivo fato gerador da TVS.

De acordo com o art. 352 do CTM, a inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, qualquer alteração no contrato social, estatuto ou outro documento de constituição da empresa, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Sendo assim, conforme art. 522, inciso V do CTM, constitui infração por descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de comunicação no prazo legal de baixa da empresa, podendo a empresa ser punida com multa de 150 UFIRM.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a exoneração da TVS dos exercícios de 2021 e 2022, nos termos da Junta de Impugnação Fiscal.

Porém conforme o entendimento do colegiado, o processo deverá ser encaminhado ao setor de Fiscalização Tributária para apuração de descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de comunicação no prazo legal da baixa de inscrição, nos termos do art. 522, inciso V, do CTM.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023

Ildevania Felix de Lima

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0002/2023

Portaria nº 0002/2023

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

**RESOLUÇÃO Nº 035 de 31 DE OUTUBRO DE 2023.**

Republicada por incorreção

Institui o Plano de Ação Para o Monitoramento da Educação das Relações Étnico-Raciais – ERER - Projeto SANKOFA no âmbito do sistema municipal de ensino do Juazeiro do Norte;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, órgão normativo e deliberativo, com incumbência de propor encaminhamentos para as questões relativas ao funcionamento de todo o Sistema Municipal de Ensino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 todos da Lei Federal nº 9.394/96, e Lei Municipal n.º 5152, de 28 de maio de 2021.

CONSIDERANDO, a necessidade de propor um Plano de Ação Para o Monitoramento da Educação das Relações Étnico-Raciais – ERER - Projeto SANKOFA.

CONSIDERANDO, a necessidade de promover e monitorar a política de Educação das Relações Étnico-Raciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte e na sua relação externa com a sociedade.

CONSIDERANDO, que a educação das relações étnico-raciais se caracteriza como uma educação direcionada a todos as pessoas (brancas, indígenas, amarelas, negras, ciganas e/ou quilombolas) e que proporciona aprendizagens, troca de conhecimentos e “projeto conjunto para construção de uma sociedade justa, igual e equânime” (BRASIL, Parecer CNE Nº 3/2004).

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Ação Para o Monitoramento da Educação das Relações Étnico-Raciais – ERER - Projeto SANKOFA, na forma do anexo I da presente resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ aos 31 de outubro de 2023.

Aprovada, em sessão plenária do dia 31 de outubro de 2023.

Prof. Dr. José **Marcondes** Macedo **Landim**
Presidente do CME - Juazeiro do Norte



ANEXO I

PLANO DE AÇÃO 2023-2024

1. APRESENTAÇÃO

O conceito de Sankofa é profundamente enraizado na cultura africana, especialmente entre os povos da África Ocidental. Sankofa é mais do que uma palavra; é um símbolo e uma filosofia que carrega consigo uma rica herança de significados e lições para a humanidade. Neste plano, exploraremos a importância do Sankofa e como ele pode nos ensinar lições valiosas sobre o passado, o presente e o futuro. Sankofa é frequentemente representado por um pássaro que olha para trás enquanto segura um ovo em sua boca. Esse símbolo é uma representação visual da ideia de que é fundamental olhar para trás e aprender com o passado para avançar com sabedoria no futuro.

O projeto de mapeamento das relações étnico-raciais visa monitorar as ações de implementação das diretrizes relacionadas à educação das relações étnico-raciais – EREER na rede pública municipal intervindo para aprimoramentos necessários ao cumprimento da legislação.

Nesse sentido, o Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte busca direcionar e monitorar as ações desenvolvidas pela Secretaria de Educação do Município que culminem em uma educação alicerçada em valores, sem preconceito e que idealize o reconhecimento da identidade negra do nosso país.

2. MARCO LEGAL

O Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – CME-JN – é órgão colegiado e permanente do Sistema Municipal de Ensino – SME. Política e administrativamente autônomo, o Conselho Municipal de Educação tem caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador sobre os temas de sua competência. Foi reestruturado pela Lei Nº 5152, de 28 de maio de 2021 e Lei Nº 5476, de 08 de maio de 2023.

Ao elaborar normas complementares às diretrizes nacionais e estaduais de Educação, realizar pareceres referentes à interpretação da legislação vigente, e propor soluções e encaminhamentos para as questões de funcionamento de todo o sistema municipal de ensino, o Conselho exerce suas funções normativa, consultiva e propositiva. Acrescente-se a essas funções elaborar e acompanhar a implementação das metas constantes do Plano Municipal de Educação (PME).

3. ANÁLISE SITUACIONAL

3.1 Perfil do município



O topônimo "Juazeiro" tem origem na denominação de árvore típica do semiárido brasileiro, cujo nome científico é *Zizyphus joazeiro*. Juazeiro é uma palavra de origem híbrida (tupi e português): "juá" ou "iu-á" (fruto de espinho) e o sufixo "eiro". O município adotou o atual nome em 30 de dezembro de 1943, por meio do decreto estadual nº 1.114.

Distrito criado com a denominação de Núcleo de Juazeiro, pelo Ato de 30-07-1858, e por Lei Municipal n.º 49, de 12-11-1911, subordinado ao município de Crato. Elevado à categoria de vila com a denominação de Juazeiro, pela Lei Estadual n.º 1.028, de 02-07-1911, desmembrado Crato. Sede no atual distrito de Juazeiro ex-Núcleo de Juazeiro. Constituído do distrito sede. Instalado em 04-10-1911.

Pela Lei Municipal n.º 51, de 12-11-1911, é criado o distrito de Horto e anexado à vila de Juazeiro. Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, a vila de Juazeiro é constituída de 2 distritos: Juazeiro e Horto. Elevado à condição de cidade com a denominação de Juazeiro, pela Lei Estadual n.º 1.178, de 23-07-1914.

O Poder Executivo do município de Juazeiro do Norte é representado pelo prefeito e seu gabinete de secretários. O Poder Legislativo é exercido por 21 vereadores que compõem a Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, tendo como funções fiscalizar o executivo e discutir as leis no âmbito municipal.

O Poder Judiciário se faz presente na cidade com a Justiça Federal (duas varas e um juizado especial), Justiça Estadual (nove varas e dois juzados especiais), Justiça do Trabalho (três varas) e Justiça Eleitoral (duas zonas eleitorais). Juazeiro do Norte possui o terceiro maior colégio eleitoral do Ceará com 174.809 eleitores, em maio de 2020. O município, de acordo com o último censo demográfico realizado pelo IBGE em 2022, a cidade contempla 286.120 pessoas em uma área de 259 km².

3.2 Perfil do Conselho Municipal de Educação

O Conselho Municipal de Educação é composto pelos seguintes segmentos: 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente, sendo indicado por seus dirigentes; 02 (dois) representantes dos professores das escolas da rede pública municipal; 02 (dois) representantes dos diretores das escolas da Rede Pública Municipal; 02 (dois) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas da Rede Pública Municipal; 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas da rede pública municipal; 02 (dois) representantes dos estudantes das escolas da rede pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas; 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares; 02 (dois) representantes de Organizações da Sociedade Civil; 01 (um) representante dos professores de Escolas de Educação da Livre Iniciativa (educação infantil), eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME; 01 (um) representante dos mantenedores das Escolas de Educação da Livre Iniciativa (educação infantil) eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME; 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior com atuação no município de Juazeiro do Norte, sendo eleito pelos seus pares em processo eletivo organizado de acordo com o Regimento Interno do CME.



Composto pela Câmara da Educação Básica – CEB, Câmara de Alimentação Escolar – CAE e a Câmara CACS/FUNDEB, O CME dispõe de normativa específica para temática étnico-racial,

3.3 Perfil da rede ou sistema de ensino.

A rede municipal de Juazeiro do Norte é composta por 94 (noventa e quatro) escolas, distribuídas da seguinte forma:

- 48 (quarenta e oito) escolas que contemplam a Educação Infantil;
- 44 (quarenta e quatro) escolas que contemplam o Ensino Fundamental - Anos Iniciais;
- 34 (trinta e quatro) escolas que contemplam o Ensino Fundamental - Anos Finais; Além dessas:
- 01 (uma) Escola de Saberes;
- 01 (uma) Escola Ambiental;
- 03 (três) escolas conveniadas.

O presente plano será monitorado e avaliado anualmente pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

4. MATRIZ OPERACIONAL

Objetivo Específico 1: Garantir formação continuada para professores desde a educação infantil até a Educação de Jovens e Adultos, gestores, pais, e demais profissionais da educação associadas à temática étnico-racial incluindo orientações sobre como inserir o tema nas diversas áreas do currículo.

| Ação/Atividade | Meta | Responsável | Parceiros | Cronograma/ Prazo |
|--|--|-------------|-----------|----------------------|
| Garantia de reunião com gestores escolares para apresentação do plano SANKOFA | Apresentar o projeto SANKOFA para 100% dos gestores municipais | CME | SME | Até dezembro de 2023 |
| Inclusão nas formações continuadas para professores a temática étnico-racial e sua transversalidade. | Formar 90% dos professores da rede municipal para aplicação do projeto SANKOFA | SME | Escolas | Até junho de 2024. |
| Promoção de momentos de estudo junto aos gestores escolares com | Promover momentos de estudo dos pareceres CNE/CP | SME | Escolas | Até junho de 2024. |



| | | | | |
|--|--|-----|---------|-----------------------|
| temática específica para educação étnico-racial. | 03/2004; CNE/CEB 02/2007 e CNE/CEB 14/2015, para 100% dos gestores | | | |
| Envolvimento dos pais em momentos formativos específicos que promovam reflexão sobre a igualdade da pessoa humana como sujeito de direitos | Promover encontros específicos com a família para orientação e educação étnico-racial. | SME | Escolas | Até dezembro de 2024. |

Objetivo Específico 2: Ofertar material didático e pedagógico para as unidades de ensino.

| Ação/Atividade | Meta | Responsável | Parceiros | Cronograma/Prazo |
|--|---|-------------|-----------|--------------------|
| Aquisição de material didático que possibilite a discussão sobre a construção de uma sociedade sem preconceito | Adquirir material didático com temática étnico-racial para 100% das escolas | SME | Escolas | Até junho de 2024. |
| Aquisição de jogos pedagógicos e/ou brinquedos que promovam a reflexão sobre a igualdade da pessoa humana como sujeito de direitos | Adquirir jogos pedagógicos e/ou brinquedos para 100% das escolas | SME | Escolas | Até junho de 2024. |

Objetivo Específico 3: Garantir previsão orçamentária adequada para a implementação do EREER

| Ação/Atividade | Meta | Responsável | Parceiros | Cronograma/Prazo |
|---|---|-------------|-----------|-----------------------|
| Estabelecimento de parcerias com o movimento negro, povos | Estabelecer parcerias com 100% dos estabelecimentos que | SME | Escolas | Até dezembro de 2023. |



| | | | | |
|---|---|---------|---------|-----------------------|
| indígenas e grupos de pesquisa para avançar na implementação do ERER. | aderirem ao projeto de implementação do ERER | | | |
| Adoção de medidas adequadas para identificar e lidar com casos de racismo, também contemplando ações sob o viés pedagógico. | Adotar medidas que identifiquem e atuem em casos de racismo, contemplando o viés pedagógico em 100% dos casos identificados | SME | Escolas | Até dezembro de 2024. |
| Realização de eventos sobre a temática étnico-racial para a comunidade escolar. | Realizar eventos para a comunidade escolar com a temática étnico-racial contemplando representação de 100% das escolas. | Escolas | SME | Até dezembro de 2024. |

Objetivo Específico 4: Elaborar, executar e monitorar programas de interesse educacional, de planos institucionais, pedagógicos e de ensino

| Ação/Atividade | Meta | Responsável | Parceiros | Cronograma /Prazo |
|---|--|--------------------|------------------|--------------------------|
| Implementação de grupos de ERER por polos na rede municipal; | Implementar o projeto SANKOFA em todos os polos nas unidades escolares; | CME | SME | Até junho de 2024. |
| Reestruturação das diretrizes de ensino com ênfase na educação étnico-racial. | Reestruturar, junto à secretaria de educação, as diretrizes de ensino para dar ênfase a necessidade da educação étnico-racial presente no currículo. | CME | SME | Até dezembro de 2023. |
| Incentivo ao desenvolvimento de ações pedagógicas com | Incentivar o desenvolvimento de ações em 100% das | SME | Escolas | Até dezembro de 2024.. |



| | | | | |
|---|--|-----|---------|-----------------------|
| temática específica para a educação étnico-racial | escolas com a proposta do SANKOFA | | | |
| Inclusão do EREER no projeto político-pedagógico (PPP) e ao Regimento Escolar. | Incluir o EREER no PPP das escolas, assim como no Regimento Escolar | SME | Escolas | Até dezembro de 2023. |
| Monitoramento das ações desenvolvidas nas escolas com temática voltada para educação étnico-racial. | Monitorar 100% das ações desenvolvidas nas escolas que envolvam a educação étnico-racial | CME | Escolas | Até dezembro de 2024 |

5. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

O Plano de Monitoramento da Educação das Relações Étnico-Raciais – EREER - Projeto SANKOFA será avaliado anualmente pela Câmara de Educação Básica do CME, em formulário específica elaborado pela CEB, quantificando as ações executadas e adequando o projeto às necessidades de melhor atender aos objetivos de já pactuados no Plano de Ação.

Resolução Nº 036 de 21 de novembro de 2023.

Republicada por incorreção

Autoriza a ANTECIPAÇÃO da 4ª etapa do 9º ano do Ensino Fundamental das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, órgão normativo e deliberativo, com incumbência de propor encaminhamentos para as questões relativas ao funcionamento de todo o Sistema Municipal de Ensino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 todos da Lei Federal nº 9.394/96, e Lei Municipal n.º 5152, de 28 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 24, inciso I, que dispõe da obrigatoriedade de no mínimo de 75% de frequência.

CONSIDERANDO que o conteúdo programático neste último período letivo já ultrapassa o mínimo exigido por lei possibilitando ao aluno(a) do prosseguimento aos seus estudos sem maiores prejuízos;

CONSIDERANDO o período em que acontecem as seleções públicas para ingresso nos ensino médio em instituições públicas, a exemplo do IFCE e EEEPs;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a as Instituições pertencente ao Sistema Municipal de Juazeiro do Norte, a anteciparem a 4º Etapa do 9º ano do Ensino Fundamental com a finalidade de permitir o acesso ao Ensino Médio no ano letivo de 2024, dentro do calendário estabelecido pela Rede Estadual, desde que atendam às seguintes condições:

- a) Possuir frequência igual ou superior a 75%;
- b) Média anual para aprovação;
- c) Que a Unidade Escolar esteja devidamente credenciada pelo Conselho Municipal de Educação;
- d) Que o aluno esteja cursando o 9º do ensino Fundamental

Parágrafo Único: Fica estendido nos termos caput do artigo 4º a antecipação aos alunos de qualquer série, deste comprovada a mudança para outro Município e/ou transferidos para outra rede de ensino em 2023.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ aos 21 de novembro de 2023.

Aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Educação em 21 de novembro de 2023.

Professor Jose Marcondes Macedo Landim

Presidente do CME - Juazeiro do Norte



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

PORTARIA Nº 2211001/2023/AMUSP/SESP de 22 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a convocação dos servidores que indica, para a realização dos Testes Psicológicos, no âmbito do processo para aquisição do porte funcional de arma de fogo para a Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte e adota providencias.

Considerando que de acordo com a inteligência da Lei Federal 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a aquisição do porte de arma de fogo está condicionada à comprovação de capacidade técnica e capacidade psicológica;

Considerando as disposições contidas na Instrução Normativa nº 78/2014, oriunda da Polícia Federal do Brasil, que disciplina o credenciamento, a fiscalização e a correta aplicação dos exames psicológicos aplicados por profissional credenciado;

Considerando a necessidade de levar a efeito a realização dos Testes Psicológicos contratados através da Dispensa de Licitação Nº 2023.09.21.01, constituindo uma das fases do processo para aquisição do porte funcional de arma de fogo;

A DIRETORA DA ACADEMIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA *ad referendum* DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar os servidores da Guarda Civil Metropolitana, listados abaixo, para a



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

realização dos testes psicológicos, conforme segue:

I. Dia 27/11/2023, as 07h: 30min:

| Nº | MATRICULA | NOME COMPLETO |
|----|-----------|-----------------------------------|
| 1 | 07099 | Jozimar Correia dos Santos |
| 2 | 06572 | Maxwell Paulo Fernandes Alcântara |
| 3 | 07819 | Francisco Jose dos Santos Silva |
| 4 | 06916 | Cicero Nunes da Silva |
| 5 | 06746 | Joaquim Bezerra Damiao |
| 6 | 23205 | Damiao Alexandre do Nascimento |
| 7 | 06540 | Cicero Eldon Alves Ferreira |
| 8 | 15327 | Jose Ramon Alves Lopes |
| 9 | 19461 | Ivo Galdino Sales |
| 10 | 06585 | Antônio Sergio Mendes |

II. Dia 28/11/2023, às 07h: 30min:

| Nº | MATRICULA | NOME COMPLETO |
|----|-----------|------------------------------------|
| 1 | 02140 | Manoel Soares Filho |
| 2 | 06781 | Sergilânio Cruz do Nascimento |
| 3 | 06732 | Mônica Bezerra Vital |
| 4 | 06757 | Fabio Pereira Lima |
| 5 | 22101 | Regislando Araújo Ramalho |
| 6 | 15249 | André Ribeiro Campos |
| 7 | 06832 | Cicero Ricardo da Silva |
| 8 | 06548 | Rosimeire Cabral Silva de Oliveira |
| 9 | 06471 | Demétrius de Queiroz Melo |
| 10 | 06546 | Francisco Benjamim dos Santos |

III. Dia 04/12/2023, às 07h: 30min:

| Nº | MATRICULA | NOME COMPLETO |
|----|-----------|---------------|
|----|-----------|---------------|



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

| | | |
|----|-------|----------------------------------|
| 1 | 06920 | Cicero Sergio Monteiro Gonçalves |
| 2 | 06925 | Hedmar Luiz de Brito |
| 3 | 06759 | Samuel Chagas Conrado |
| 4 | 06816 | Daniel Espedito dos Santos |
| 5 | 15352 | Fernando Felix dos Santos |
| 6 | 07825 | Maria Valdelice da Cruz Barbosa |
| 7 | 06785 | Francisco Jose Santos Tavares |
| 8 | 15269 | Evandro Pereira de Oliveira |
| 9 | 06806 | Emanoel Figueiredo Batista |
| 10 | 14162 | Ana Valeria Morais de Oliveira |

IV. Dia 05/12/2023, às 07h: 30min:

| Nº | MATRICULA | NOME COMPLETO |
|----|-----------|------------------------------------|
| 1 | 15258 | Jonnahtan Lemos Limeira |
| 2 | 06814 | Musalém Oliveira Madeira |
| 3 | 14161 | Thiago Sampaio Monteiro |
| 4 | 15319 | Cicero de Lima Gomes |
| 5 | 15281 | Antônio Marcos da Silva Fernandes |
| 6 | 06506 | Jose Thiago dos Santos |
| 7 | 08725 | Regilanio Pageu dos Santos |
| 8 | 15301 | Cicero Evandro Menezes de Oliveira |
| 9 | 06536 | Jose Erisvaldo de Sousa |
| 10 | 06812 | Cicero Antônio Lima |

V. Dia 06/12/2023, às 07h: 30min:

| Nº | MATRICULA | NOME COMPLETO |
|----|-----------|---------------------------------|
| 1 | 07054 | Pedro Alves de Melo |
| 2 | 23867 | Francisco Diniz Nunes |
| 3 | 06921 | Cicero Cledson Galdino da Silva |



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania - SESP*

| | | |
|----|--------|---|
| 4 | 08719 | José Carlos dos Santos |
| 5 | 06931 | Jose Morais da Silva |
| 6 | 06774 | Francisco Wanderlan Correia de Carvalho |
| 7 | 06739 | Elton Gomes Ribeiro |
| 8 | 103980 | Thyaliton Alves Felipe |
| 9 | 06751 | Cicero Eduardo Bezerra Dantas |
| 10 | 06568 | Carlos Almeida Silvino |

VI. Dia 07/12/2023, às 07h: 30min:

| Nº | MATRICULA | NOME COMPLETO |
|----|-----------|----------------------------------|
| 1 | 06840 | Adailton Cesar de Oliveira Silva |
| 2 | 15232 | Jane Celia Vieira Silva |
| 3 | 06580 | Júlio Cesar Romão da Silva |
| 4 | 14160 | Aluizio Manoel Morais |
| 5 | 06760 | Manoel Silva Torres |
| 6 | 06747 | Raimundo Nonato da Silva |
| 7 | 06761 | Jose Sandro Fonseca dos Santos |
| 8 | 06926 | Paulo Cesar Alves Teixeira |

§1º - Os testes serão aplicados pela CANP MED- Centro de Avaliação Neuropsicológica, Psicodiagnóstico e Medicina LTDA, estabelecida na Rua Catulo da Paixão Cearense, 135, sala 409/410, Bairro Triângulo, nesta Urbe, nas datas e horários supracitados.

§2º - Os servidores convocados devem comparecer ao consultório de aplicação dos testes psicológicos com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

§3º - Não será admitida segunda chamada para a realização dos testes psicológicos, com a falta do servidor importando na sua consequente eliminação do processo para aquisição do porte funcional de arma de fogo.

§4º - Os servidores reprovados nos testes psicológicos serão submetidos a um único RETESTE, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias para nova convocação, conforme a legislação em vigor.

§5º - É obrigatória a apresentação de documento de identidade original, no ato de realização do teste psicológico.



*Secretaria Municipal
de Segurança Pública
e Cidadania – SESP*

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Sede da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 dias do mês de novembro de 2023.

Silvia Paula Soares Rodrigues
Diretora Geral da AMUSP
Portaria Designação N° 0440/2023 – PMJN

Claudio Sergei Luz e Silva
Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania
Portaria N° 0470 – PMJN

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
Leandro Saraiva Dantas de Oliveira

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Claudio Sergei Luz e Silva

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação - Pregão nº 2023.11.21.1. A Pregoeira Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.11.21.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 06 de dezembro de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 23 de novembro de 2023, às 09:00 horas. Maiores informações no setor de licitações, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 21 de novembro de 2023. Iara Pereira de Sousa - Pregoeira Oficial do Município.

EXTRATO DO CONTRATO

Extrato do Contrato nº 20237014. Partes: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte/CE - PREVIJUNO e a empresa I F CONSULTORIA ATUARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.541.510/0001-20. Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO ALM - ASSETS AND LIABILITIES MANAGEMENT DO EXERCÍCIO 2023, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JUAZEIRO DO NORTE/CE - PREVIJUNO. Valor Global: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais). Fundamento Legal: artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e artigo 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018. Vigência do Contrato: 30/10/2023 a 20/12/2023. Signatários: Jesus Rogerio de Holanda e Igor França Garcia.